



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109829-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante FRANCESMERI MOLINA ANSELONI RODRIGUES, é agravado ESTRUTURAS METÁLICAS EMSIL LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37359

Agravo de instrumento nº 2109829-08.2025.8.26.0000

Agravante: Francesmeri Molina Anseloni Rodrigues

Agravada: Estruturas Metálicas Emsil Ltda. EPP.

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Inadmissibilidade no caso concreto - Não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais específicos (artigo 50 do CC), mormente por se tratar de medida extrema (artigo 133, § 1º do CPC) - Ausência de provas aptas a caracterizar o abuso de poder, desvio de finalidade e confusão patrimonial, conforme a regra do artigo 134, § 4º, do CPC, que torna inviável a desconsideração - Devedora principal consistente em sociedade limitada - Mera liberalidade dos sócios por quitarem, com patrimônio próprio, as dívidas de natureza trabalhista por si só não evidencia confusão patrimonial - Encerramento irregular da pessoa jurídica executada e inexistência de patrimônio da sociedade para honrar as obrigações insuficientes para a decretação da medida - Precedentes desta Corte e do STJ - Decisão mantida - Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 138/142, dos autos da origem, que julgou improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica por ausência dos pressupostos legais da medida.

Inconformada busca a requerente, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que haveria confusão patrimonial apta ao acolhimento da pretendida desconsideração da personalidade jurídica, consistente na movimentação dos ativos residuais da empresa pelos sócios para pagamento dos débitos trabalhistas. Pede a inclusão de Angelo Meneguesso e Clemilda Aparecida no polo passivo da execução (fls. 1/8).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O recurso não prospera.

A mera dissolução irregular ou ausência de recursos suficientes para honrar as obrigações, não implicam por si só na presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

É cediço que a medida de desconsideração prevista no artigo 50 do Código Civil deve ser aplicada com prudência, pois constitui medida de exceção, cuja instauração do respectivo incidente deve atender aos requisitos previstos em lei (artigo 133, § 1º, CPC).

Não se nega que o desvirtuamento da finalidade jurídica, o desvio de função, o abuso de personalidade da pessoa jurídica como escudo de blindagem patrimonial do devedor e a própria confusão patrimonial sejam causas de despersonalização da pessoa jurídica, a teor do disposto no artigo 50 do Código Civil.

Todavia, tais requisitos precisam estar comprovados por quem requer a aplicação do instituto.

No caso não há comprovação de um fato sequer que segundo a norma de regência possa ser compreendida dentre as hipóteses de admissibilidade da aplicação da teoria da superação da personalidade jurídica empresária, não servindo para tanto a mera liberalidade dos sócios da pessoa jurídica em, com patrimônio pessoal, saldar os débitos de natureza trabalhista que ficaram pendentes ante o insucesso da empreitada empresarial (fls. 20/104, dos autos de origem).

Isto porque não vieram aos autos prova de que a pessoa jurídica agravada estivesse operando clandestinamente ou que os seus sócios estejam recebendo diretamente em suas contas bancárias recursos devidos originariamente à sociedade empresarial devedora principal, o que poderia indicar eventual situação que pudesse ser tida como indicativa de atuação irregular do recorrido.

Não bastasse, a mera inércia da parte executada em encerrar a empresa, seu encerramento irregular, como alegado pela agravante, bem como a inexistência de patrimônio para honrar as obrigações, não são causas suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

Cabe a despersonalização quando configurado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Mas sequer há narrativa fática que possa ser entendida neste sentido, de forma que não se vislumbra impropriedade no decisório.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A orientação jurisprudencial do STJ manifesta-se no sentido de que o encerramento irregular da empresa não constitui argumento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. No caso em exame, o Tribunal de origem entendeu que a ausência de localização de bens no patrimônio da empresa executada não se mostra suficiente para atestar o abuso do direito de personalidade” (AgInt no AREsp 1812129/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021);

“O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. A falta de integralização do capital da sociedade limitada também não pode ser considerada como fundamento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica” (AgInt no AgInt no AREsp 1593637/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 17/06/2021);

“A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo, não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial” (AgInt no AREsp 1712305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 14/04/2021);

“O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional” (AgInt no AREsp 1679434/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 28/09/2020);

“A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo, não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial” (AgInt no REsp 1859165/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).

Também os precedentes deste Tribunal de Justiça:

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Rejeição do pedido – Irresignação do exequente – Descabimento – Medida que deve ser aplicada somente em situações excepcionais – Inteligência do art. 50 do Código Civil – Pedido que se fundamenta na inexistência de bens e no encerramento irregular da empresa executada – Desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não evidenciados - Hipótese que não se amolda às disposições do artigo 50 do Código Civil _ Decisão mantida – Recurso improvido”. (Agravado de Instrumento 2173937-51.2022.8.26.0000; Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; j. 24/08/2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão agravada que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada – Hipótese excepcional do artigo 50 do Código Civil não configurada – Dificuldade de localização de bens que não autoriza, por si só, a providência – Encerramento irregular das atividades que não configura desvio de finalidade e não autoriza a desconsideração – Necessária prova da fraude ou abusos praticados – Não configurado abuso da personalidade jurídica da executada – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2143566-07.2022.8.26.0000; Relator: Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; j. 03/08/2022);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Descabimento. Ausência de demonstração efetiva de abuso da personalidade jurídica. Não caracterização do desvio de finalidade, tampouco de confusão patrimonial. Relação civil pura. Inteligência do art. 50 do Código Civil. A mera demonstração de dissolução irregular da sociedade empresária ou de insolvência da pessoa jurídica não conduz à aplicação da teoria maior da desconsideração. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2111268-59.2022.8.26.0000; Relatora: Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; j. 27/07/2022).

Nesta senda, ausente comprovação dos pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme estabelecem os artigos 50 do Código Civil e 134, § 4º, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

MENDES PEREIRA

Relator